



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002143-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS GOMES FIGUEIREDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002143-10.2025.8.26.0996

Agravante: Lucas Gomes Figueiredo

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Presidente Prudente (DEECRIM UR5)

Voto nº 21792

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto condicionada à realização de exame criminológico – Recurso defensivo – Perda superveniente do objeto – Benefício concedido na origem – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Lucas Gomes Figueiredo** contra a r. decisão reproduzida a fls. 44/45, que, diante do pleito de progressão para o regime semiaberto, determinou a realização de exame criminológico.

Inconformada, recorre a Defesa às fls. 01/23, asseverando que a recente alteração do art. 112, §1º da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024 é inconstitucional. Além disso, afirma que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos para a concessão da benesse, sendo desnecessária a realização do exame criminológico.

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público a fls. 48/54 e manutenção da r. decisão a fl. 56.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do agravo defensivo, uma vez que prejudicado o julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, no parecer de fls. 66/67.

É o relatório.

A análise do mérito recursal restou prejudicada. Com efeito, conforme se verifica a fls. 601/604 dos autos de origem, o Agravante foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, por r. decisão proferida em 27 de fevereiro do corrente ano.

É bem certo, assim, que o recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o agravo.

ROBERTO PORTO
Relator